



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 59/2016

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

CONSIDERANDO o que consta do Protocolado nº **761.286/2015-17 – PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGEP)**;

CONSIDERANDO o Parecer da Comissão de Legislação e Normas;

CONSIDERANDO, ainda, a aprovação da Plenária, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 6 de outubro de 2016,

R E S O L V E:

Art. 1.º Alterar os parágrafos §§ 1.º, 2.º e 3.º do Artigo 5.º da Resolução nº 18/1997 deste Conselho, que disciplina a concessão de licença para capacitação aos servidores docentes e técnico-administrativos desta Universidade, da seguinte forma:

Onde está escrito:

“Art. 5º. A licença para capacitação poderá ser concedida integralmente por três meses, em duas parcelas (uma de um mês e outra de dois meses), ou em três parcelas de um mês cada.

§ 1.º A licença para capacitação concedida ao servidor docente só poderá abranger um período letivo, e serão atendidos prioritariamente, os docentes que atingiram, há mais tempo, o direito à licença.”

§ 2.º Quando a Licença-Capacitação concedida ao docente abranger o período letivo, deverá ser concedida de forma ininterrupta por 3 (três) meses.”

§ 3.º na hipótese de a duração das atividades previstas no parágrafo único do artigo primeiro ser superior a 90 dias, a licença não excederá o período previsto na medida provisória.”

Leia-se:

“Art. 5º. A licença para capacitação poderá ser concedida integralmente por três meses, em duas parcelas (uma de um mês e outra de dois meses), ou em três parcelas de um mês cada.

§1.º A licença para capacitação dos servidores docentes será concedida prioritariamente para aqueles que atingiram há mais tempo o direito à licença.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

§ 2.º A concessão da licença de que trata o *caput* fica condicionada ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância para a Instituição da atividade de capacitação proposta.

§ 3.º na hipótese de a duração das atividades previstas no parágrafo único do Art. 1.º ser superior a 90 dias, a licença não excederá o período legalmente previsto.”

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2016.

ETHEL LEONOR NOIA MACIEL
NA PRESIDÊNCIA